

DECISÃO Nº 2996213, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.744068/2021-88

AI5 nº 4491023211 - GGFIS - DF

Autuada: NATUEU SABOR E SAUDE EIRELI

A empresa NATUEU SABOR E SAUDE EIRELI foi autuada em 12 de novembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, arts 21 c/c 23; Resolução - RDC nº 259, item 3.1, alíneas a, b, e, f e g e art. 16 da Resolução - RDC nº 243, de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade do produto classificado como alimento, ZEOLITA, veiculada por meio do endereço: <https://www.natuweb.com.br/vitaminas/outras-vitaminas/250g-potencializada>, , acessado em 28/07/2021, fazendo alegação terapêutica e de saúde não autorizadas para alimentos. As alegações foram: ""A Zeolita é um mineral natural para a desintoxicação de substâncias toxica e proteção hepática. Este mineral é indicado para prevenção, tratamento e suporte na recuperação várias doenças. A neutralização de substâncias nocivas no aparelho digestivo é a sua principal ação. Esta neutralização protege o fígado e outros órgãos como os rins, sendo um fator de muita importância quando se tratar de desintoxicação. O mineral zeolita é de fácil utilização, segura e confiável, graças à sua composição a partir de substâncias naturais. Como resultado de conter partículas extra fina, a Zeolita têm uma área interna ainda maior e podendo sequestrar muito mais toxinas, onde são expelidas pelas fezes. De origem vulcânica formado por silicatos de alumínio e não contém nenhum tipo de aditivo. Este mineral possui uma alta capacidade de adsorção seletiva, bem como uma função de peneira molecular contra várias substâncias, pois a Zeolita tem propriedades absorventes, facilitando a troca iônica, pois ela contém carga negativa. Suas estruturas "prendem" os metais pesados e moléculas tóxicas que contém cargas positivas, facilitando assim a sua eliminação do corpo, o que significa que pode ser usada para a quelação (sequestro ou garra) de toxinas e metais pesados do nosso corpo como: Alumínio, Chumbo, Mercúrio, Cádmio, Xenoestrogênios, Amônio e Histamina.

Benefícios: 1. Apoia a regulação do pH do corpo - um pH balanceado inibi o crescimento de células anormais 2. Auxilia o fortalecimento do sistema imunológico e a atuação dos antioxidantes 3. Ajuda a recuperação do fígado (hepática) 4. Contribui a baixar o colesterol, a glicemia e o PSA 5. Pode bloquear os compostos tóxicos como amônio e aflatoxina nos intestinos 6. Atrai o alumínio e metais pesados tóxicos como chumbo, mercúrio e cádmio por adsorção pela troca catiônica 7. É capaz de sequestrar aminas biogênicas nos intestinos como histamina, dimetilamina (reduz a formação de nitrosaminas) e outras substâncias tóxicas produzidas pela flora intestinal alterada (disbiose) 8. Pode fazer a quelação de xeno-estrógenos, micropartículas de plástico e toxinas de medicamentos 9. As substâncias essenciais como, por exemplo, vitaminas, magnésio, zinco e ferro são mantidos no organismo. Composição: Pó mineral vulcânico Clinoptilolita (sem adição de quaisquer outros aditivos químicos). Recomendação: Para quem inicia com a Zeólita o protocolo para uma desintoxicação básica são de 3 ciclos para uso em 150 dias.

[...]

Notificada da autuação em 20 de dezembro de 2021 (fl. 25, SEI nº 2383198), a Autuada apresentou sua defesa em 3 de janeiro de 2022 (fl. 31, SEI nº 2383198) Via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0039228/22-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 31, SEI nº 2383198), alegando, em suma, que já adequou o site, excluindo toda informação e imagens com alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, não constando mais o produto no site da loja. Por fim, requer que a reconsideração para que não haja aplicação de multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1 de abril de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 32/36, SEI nº 2383198), argumentando que as irregularidades descritas no auto de infração estão precisamente comprovadas, representada especialmente pela impressão da publicidade de produto com alegações terapêuticas, funcionais e de saúde não comprovadas.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 32, SEI nº 2383198).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/14 e 16/18 como *print* das páginas com a publicidade, a Notificação nº 286/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o Parecer nº 231/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (SEI nº 2996213), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 38, SEI nº 2383198) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 32, SEI nº 2383198).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/06/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2996213** e o código CRC **AAED1FDA**.
